

EMENDA N° - CEDN

(ao PLS nº 52, de 2013)

Dê-se ao arts. 17, 18 e 20 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2013, a seguinte redação, dele suprimindo-se os arts. 19, 21 e 22, adequando-se a redação do título da Seção II e renumerando-se os artigos, conforme necessário:

“Seção II

Do Plano Estratégico e do Plano de Gestão Operacional

Art. 17. A Agência Reguladora deverá elaborar, para cada período quadrienal, em consonância com o Plano Plurianual – PPA, Plano Estratégico que deverá conter:

I – os objetivos, as metas e os resultados esperados da ação da Agência Reguladora relativos às suas competências e atribuições regulatórias;

II – a descrição dos meios materiais, humanos, financeiros, informacionais, tecnológicos e os processos operacionais a serem empregados para o alcance dos objetivos, das metas e dos resultados esperados da ação da agência reguladora;

III – a indicação dos fatores externos, alheios ao controle da agência, que poderão afetar significativamente o cumprimento do Plano;

IV - o seu cronograma de implementação.

§ 1º O Plano Estratégico poderá ser revisto periodicamente, com vistas a sua permanente adequação, e será aprovado pelo Conselho Diretor da Agência Reguladora.

§ 2º A Agência Reguladora, no prazo máximo de vinte dias, contados da sua aprovação pelo Conselho Diretor, enviará o Plano Estratégico ao Senado Federal e o disponibilizará na página da Agência Reguladora na Internet, devendo o documento eletrônico permanecer disponível pelo prazo mínimo de quatro anos.

Art. 18. O Plano de Gestão Operacional será o instrumento anual do planejamento operacional da Agência Reguladora, que incluirá ações, resultados e metas operacionais relacionadas aos processos finalísticos e de gestão das Agências Reguladoras.

§ 1º O Plano de Gestão Operacional será aprovado pelo Conselho Diretor da Agência Reguladora no primeiro quadrimestre de cada ano, podendo ser revisto periodicamente, com vistas à sua adequação.

§ 2º A Agência Reguladora, no prazo máximo de vinte dias úteis, contados da sua aprovação pelo Conselho Diretor, enviará o Plano de Gestão Operacional ao Senado Federal e o disponibilizará na página da Agência Reguladora na Internet, devendo o documento eletrônico permanecer disponível pelo prazo mínimo de quatro anos.

§ 3º Os Presidentes das Agências Reguladoras comparecerão ao Senado Federal anualmente, observado o disposto no Regimento Interno daquela Casa, para apresentar prestação de contas de suas atribuições e do desempenho da Agência, bem como para apresentar avaliações das políticas públicas de seu âmbito de atuação.

Art. 20. Norma própria de cada Agência Reguladora disporá sobre as condições para a revisão e a sistemática de acompanhamento e avaliação dos Planos Estratégico e de Gestão Operacional.”

JUSTIFICAÇÃO

O Plano Estratégico e o Plano de Gestão Operacional deverão ser os instrumentos anuais de planejamento das Agências Reguladoras e nele deverão estar incluídas ações, resultados e metas operacionais relacionadas aos seus processos finalísticos e de gestão previstos para o exercício. Tais documentos serão instrumentos de controle externo pelo Poder Legislativo a quem é conferido tal controle pelo Substitutivo (art. 14).

A elaboração de relatório circunstanciado das atividades, com base nos Planos, e seu envio aos Poderes Legislativo e Executivo, conforme prevê o Substitutivo, estabelece a forma pela qual as Agências prestarão contas de suas atividades. Além disso, os Presidentes das Agências comparecerão ao Senado Federal para prestar contas da execução desses Planos.

O comparecimento ao Senado justifica-se plenamente por se tratar da casa do Congresso Nacional que tem a prerrogativa de sabatinar os dirigentes das Agências Reguladoras. Desse modo, parece lógico, portanto, que as Agências devam formalmente prestar contas de suas atividades a esta Casa. Do mesmo modo, a publicação do Planos na Internet tem a finalidade de

permitir amplo controle social sobre as atividades das Agências. É importante ressaltar, ainda, a obrigatoriedade de sua permanência na página da Agência respectiva por um prazo mínimo de quatro anos, o que assegura ampla possibilidade de aferição do seu conteúdo ao largo do tempo.

O contrato de gestão, como instrumento de controle, suprimido pelo Substitutivo em exame, representa uma evolução em relação às primeiras iniciativas de elaborar um projeto de lei geral sobre a gestão e organização das Agências Reguladoras. Nunca é demais lembrar que Relatório do Banco Mundial que analisou as relações e a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica afirma que o contrato de gestão não deve ser adotado como instrumento de controle. Isso é reforçado num segundo relatório do Banco, onde a questão é analisada com maior profundidade. Segundo esse relatório, o contrato de gestão dificulta o exercício da regulação, sem nenhum benefício para o setor regulado, compromete a independência da Agência Reguladora e sinaliza para os investidores e consumidores a “captura” das Agências pelo governo.

Mas é forçoso reconhecer que, mesmo com a evolução das regras de controle trazidas pelo Substitutivo, nele ainda perduram pontos capazes de macular a autonomia e a independência das Agências Reguladoras. Desse modo, parece mais produtivo que as Agências possam aprovar seus Planos sem interferências do Poder Executivo, o que poderia trazer riscos à autonomia desses entes de Estado. Ademais, a publicidade e transparência aos Planos já dá a sociedade a oportunidade de se manifestar sobre o planejamento das Agências Reguladoras. Assim, a Emenda ora apresentada garante a essência do controle externo das Agências tal como previsto pelo próprio Substitutivo e, ao mesmo tempo, resguarda a autonomia e a independência desses entes reguladores, indispensável para o cumprimento de suas missões institucionais.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO MUNIZ